



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.002275/2009-56
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.733 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Remuneração Segurados. Terceiros.
Recorrente BALASSIANO ENGENHARIA LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO RJ

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa: VALE-TRANSPORTE - PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SUMULA AGU N 60 DE 2011.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio transporte, de acordo com o Enunciado de Súmula n 60 da AGU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, foi concedido provimento ao recurso, para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio transporte pago em pecúnia.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Vera Kempers de Moraes Abreu e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

A presente autuação tem por objeto as Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa, destinadas a outras entidades ou fundos – terceiros –, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados. O período desse lançamento abrange as competências janeiro a dezembro de 2005, conforme relatório fiscal às fls. 44 a 60.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 62 a 83.

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento confirmou a procedência do lançamento, fls. 96 a 110.

Discordando da decisão proferida pelo órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 114 a 123. Em síntese, a recorrente alega que:

- a) o vale-transporte não compunha a base de cálculo das contribuições;
- b) não podia incidir contribuição destinada aos Terceiros;
- c) todos os valores teriam sido lançados na matriz;
- d) não era devida a multa de ofício;
- e) não houvera o crime;

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 162. Pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Assiste razão, em parte, à recorrente. A verba relativa ao vale-transporte não está sujeita à incidência de Contribuições Previdenciárias; contudo em relação às demais rubricas deve ser mantido o lançamento.

A questão controversa residia no ponto de as verbas pagas a título de vale-transporte integrarem ou não a remuneração dos segurados empregados, para fins de incidência de Contribuições Previdenciárias. Digo residia, posto que a própria AGU passou a reconhecer não incidir contribuições sobre tal rubrica. Nesse sentido é o teor do verbete de Súmula n 60 de 8 de dezembro de 2011, nestas palavras:

*SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que
lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos
arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de
10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida
Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A,
inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e
3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o
contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008,
resolve:*

***"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o
valetransporte pago em pecúnia, considerando o caráter
indenizatório da verba".***

*Legislação Pertinente: CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I,
195, I, "a", 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91,
artigo 28, I e 9º, "f"; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º;
Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10.*

Precedentes:

*Tribunal Superior do Trabalho - 1ª Turma: TST-AIRR-234140-
44.2004.5.01.0241, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 26.05.10;
2ª Turma : TST-RR-95840-79.2007.5.03.0035, Rel. Min. Renato
de Lacerda Paiva, j. 23.03.11; 3ª Turma: TST-AIRR-76040-
07.2006.5.15.0087, Rel. Min. Alberto Luiz Bersciani de Fontan
Pereira, j. 15.04.09; 4ª Turma: TST-RR-89300-
12.2006.5.15.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, j.
22.04.09; 5ª Turma - 35340-21.2008.5.03.0097, Rel. Min. João
Batista Brito Pereira, j. 24.11.10; 6ª Turma: TST-RR-16100-
63.2006.5.15.0006, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho,
j. 23.03.11; 7ª Turma: TST-RR-131200-26.2004.5.15.0042, Rel.
Min. Pedro Paulo Manus, j. 02.03.11; 8ª Turma: TST-RR-4300-*

57.2008.5.04.0561, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, j. 30.03.11; e SESBDI-1: TST-E-RR-1302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 17.12.07. Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma: REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); 1ª Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011. Supremo Tribunal Federal - Plenário: RE 478410/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 14.05.10.

Conforme expressamente previsto no art. 26-A do Decreto n 70.235 de 1972, este Colegiado deve observar as súmulas da AGU na forma do art. 43 da Lei Complementar n 73:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 5º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Quanto às demais diferenças apuradas pela fiscalização – 13º salário sobre a rescisão –, o lançamento deve ser mantido. É improcedente o argumento que as demais diferenças apontadas não estavam de acordo com a documentação juntada aos autos. A recorrente, nesse ponto, limita-se a alegar que o lançamento não corresponde à realidade, contudo não refuta diretamente as diferenças apuradas pela fiscalização. Os erros encontrados

pela fiscalização referiram-se às folhas de pagamento em meio digital, não à documentação juntada pela recorrente.

As diferenças terem sido consolidadas no estabelecimento matriz não traz qualquer prejuízo para recorrente, visto que o Auditor Fiscal nominou cada um dos segurados beneficiados (fls. 72 a 88 dos autos em que se cobram a cota patronal), o que possibilita à recorrente verificar o acerto da informação.

Em relação ao valor da multa aplicada, não deve ser revisto o lançamento, uma vez que já foi utilizado o percentual de 24%. É bem verdade que o art. 35 da Lei n.º 8.212 foi alterado por meio da Medida Provisória n.º 449, tendo sido acrescentado o art. 35-A à Lei n.º 8.212. Assim, a partir da MP n.º 449, convertida na Lei n.º 11.941, há que se diferenciar se os valores constaram ou não em lançamento de ofício. Se não houver lançamento de ofício e o contribuinte recolher espontaneamente os valores devidos aplica-se a multa prevista no art. 35 da Lei 8.212, caso os valores tenham sido apurados por meio de lançamento de ofício, aplica-se o disposto no art. 35-A da Lei 8.212.

In casu, os valores constam em lançamento de ofício, e para os contribuintes que não declararam em GFIP, o regime jurídico novo ficou mais gravoso. Atualmente, para esses casos, deve ser observada a multa prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430 de 1996, que prevê aplicação de multa de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

Entendo que o novo regime (aplicação da multa de 75%) é mais gravoso. Desse modo para as competências anteriores a dezembro de 2008 (entrada em vigor da MP n.º 449) deve ser aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212. Para o período posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449, cujos valores não foram declarados em Gfip há que se aplicar a multa de 75% (previsão no art. 44 da Lei 9.430).

Não procede o argumento que não é possível a formalização de representação fiscal para fins penais. Esse ato é uma simples comunicação da ocorrência, em tese, de crime, posto que a fiscalização não possui competência para apuração da materialidade ou da autoria. Entretanto, o Fisco possui obrigação legal de realizar a *delatio criminis*. A apuração da ocorrência ou não do crime, se houve ou não o dolo, é reservada à ação penal, se for o caso de recebimento da denúncia, cujo oferecimento cabe ao Ministério Público Federal.

CONCLUSÃO:

Voto pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial a ele, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio transporte pago em pecúnia.

Marco André Ramos Vieira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 13/05/2012 00:49:26.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 13/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 13/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1019.16199.K6VV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

40DAAB6E103B5819A61DE2FCCF8E79367B761EA4